



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

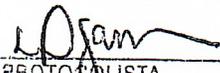
Secretaria Municipal de Educação
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício SEME/PMJM nº 316/2024 Jerônimo Monteiro-ES, 18 de novembro de 2024.

Ao Exmo. Prefeito Municipal
Sr. Sérgio Farias Fonseca

Assunto: Concessão de Abono FUNDEB

Protocolado sob o nº	9135/2024
Em, 18 de 11 de 2024	
 PROTOCOLISTA	

Senhor Prefeito,

Considerando o que estabelece a Lei do FUNDEB quanto ao cumprimento de investimento em remuneração dos profissionais do Magistério em no mínimo de 70% com a folha de pagamento com esses servidores;

Considerando que no decorrer do ano de 2024 fomos realizando o monitoramento dos índices desse investimento, tendo alocado todos os profissionais que são possíveis de serem incluídos na folha do 70% do FUNDEB;

Considerando que de acordo com reunião realizada com o Secretário de Fazenda do Município, a receita do FUNDEB está sendo realizada além do que foi previsto para o exercício;

Considerando que tem sido recorrente na história do FUNDEB a receita no mês de dezembro ser superior ao que é previsto, impactando assim no final do exercício possível queda nos índices do valor aplicado;

Considerando que de acordo com o levantamento realizado até o mês de outubro estávamos investindo 72,04% com a folha de pessoal do Magistério.

Considerando o Parecer Jurídico elaborado pela UNDIME-ES – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Espírito Santo sobre possibilidade de pagamento de abono/rateio de modo a permitir o cumprimento do que estabelece a legislação sobre o tema;

Vimos a presença de Vossa Exa. manifestar nosso entendimento da necessidade de elaboração de Projeto de Lei para ser encaminhado ao Legislativo Municipal visando a Concessão de abono ainda neste exercício, de modo a resguardar o cumprimento legal de investir no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB com a folha de pagamento dos profissionais do Magistério.



Queremos ressaltar que, levando em consideração os relatórios contábeis, estamos recomendando que no projeto de lei seja garantido aos profissionais como professores, coordenadores, diretores e pedagogos um abono de no mínimo R\$ 3.000,00 e para os demais profissionais do Magistério que seja considerado o mínimo de R\$ 1.500,00, onde teríamos uma aplicação total de no mínimo R\$ 627.000,00. Ainda como critérios para recebimento, que seja considerado que cada servidor fará jus a um abono, independente de possuir duas matrículas, e também que seja concedido ao servidor em efetivo exercício no município de Jerônimo Monteiro, ou seja, cedidos e permutados não devem receber o abono.

Esperando ter sido claro no que se propõe visando garantir os preceitos legais, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Vilmar Luzão de Britto
Secretário Municipal de Educação
Decreto Municipal 7.171/2023

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO - CONCESSÃO DE ABONOS SALARIAIS NO FINAL DE MANDATO PARA CUMPRIMENTO DO MÍNIMO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. FUNDAMENTAÇÃO NOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. CONCLUSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA MEDIDA COMO FORMA DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO ADEQUADA DOS RECURSOS PÚBLICOS EM PROL DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

RELATÓRIO

1.1. Trata-se de demanda apresentada por Dirigentes Municipais de Educação de diferentes municípios do Estado do Espírito Santo à diretoria da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação seção Espírito Santo – UNDIME -, acerca da possibilidade – ou não – de concessão de abono aos profissionais da educação no final do ano de 2024, considerando a existência aparente de conflito de normas, vez que uma legislação federal determina a destinação de ao menos 70% (setenta por cento) da verba oriunda do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação, sob pena das responsabilidades legais cominadas, ao passo em que outra legislação federal desautoriza a concessão de vantagens aos servidores públicos durante o chamado período eleitoral. Diante da situação, a diretoria da UNDIME-ES realizou reunião online com seus membros, bem como, com integrantes de diferentes procuradorias municipais e de advogado convidado na qual o assunto restou amplamente debatido tendo, ao término da mesma, sido formada uma comissão voluntária para análise da controvérsia e emissão de parecer opinativo aos Municípios do Estado do Espírito Santo, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade de aplicação do mesmo. Após os debates técnicos, o presente documento, lido e achado conforme, será remetido pela Diretoria da UNDIME-ES aos Municípios do Estado do Espírito Santo.

1.2. É o Relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

BREVE HISTÓRICO DO FUNDEB

- 2.1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb é um dos mais importantes mecanismos de financiamento da educação pública no Brasil. A seguir, apresento o histórico detalhado do Fundeb;
- 2.2. O Fundeb foi precedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, tinha por objetivo financiar exclusivamente o ensino fundamental (1º ao 9º ano) e a valorização dos professores dessa etapa;
- 2.3. O Fundef tinha por característica:
- 2.3.1. **DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AO ENSINO FUNDAMENTAL:** Focava-se na melhoria da infraestrutura e remuneração de professores apenas dessa fase da educação básica.
 - 2.3.2. **REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS:** Fundado em um mecanismo de redistribuição, onde estados e municípios que arrecadavam mais compartilhavam parte dos recursos com aqueles que arrecadavam menos, garantindo mais equidade no financiamento.
 - 2.3.3. **VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES:** Um percentual dos recursos era destinado diretamente ao pagamento dos profissionais do magistério.
- 2.4. Apesar do Fundef ter ajudado a reduzir desigualdades regionais no financiamento do ensino fundamental, ele deixou de fora outras etapas da educação básica, como a educação infantil e o ensino médio, além de não contemplar outros profissionais da educação que não fossem professores;

2.5. Reconhecendo a necessidade de uma política de financiamento que abarcasse toda a educação básica, o governo brasileiro propôs a criação do Fundeb, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2007.

2.6. As características do Fundeb eram:

2.6.1. **ABRANGÊNCIA:** O Fundeb ampliou o escopo do Fundef, incluindo toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), tanto nas redes estaduais quanto municipais;

2.6.2. **VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:** O Fundeb destinava pelo menos 60% de seus recursos ao pagamento de professores e outros profissionais da educação;

2.6.3. **REDISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS:** Seguiu o modelo redistributivo, com um aporte inicial de 27% (vinte e sete por cento) dos recursos provenientes de impostos estaduais e municipais e complementação da União para estados e municípios que não atingissem um valor mínimo por aluno (chamado de "valor aluno-ano");

2.6.4. **DURAÇÃO TEMPORÁRIA:** O Fundeb foi concebido com uma vigência temporária de 14 anos (de 2007 a 2020), estabelecendo que, ao final desse período, o fundo precisaria ser renovado ou substituído por outro mecanismo.

2.7. À medida que o prazo de vigência do Fundeb se aproximava do fim, houve um grande debate sobre sua importância e a necessidade de sua renovação. Em 2020, foi promulgada a **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108**, que tornou o Fundeb **PERMANENTE** e trouxe melhorias significativas em seu funcionamento, garantindo maior participação da União no financiamento da educação básica;

2.8. As novidades trazidas pelo novo Fundeb:

2.8.1. **PERMANÊNCIA DO FUNDEB:** A principal mudança foi tornar o Fundeb permanente, garantindo sua existência contínua sem necessidade de novas renovações temporárias;

2.8.2. **AUMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO:** A participação da União, que inicialmente era de 10%, aumentou progressivamente para 23% (vinte e três por cento) até 2026, visando ampliar a redistribuição de recursos e reduzir desigualdades regionais;

2.8.3. **MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS:** Estabeleceu novos critérios para a distribuição da complementação da União, com parte dos recursos sendo distribuída diretamente para estados e municípios mais pobres, independentemente de sua arrecadação tributária, e outro percentual direcionado a reduzir desigualdades dentro dos próprios estados;

2.8.4. **AUMENTO DO PERCENTUAL DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:** A nova regra determina que ao menos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb sejam aplicados na remuneração de TODOS os profissionais da educação básica, ampliando o foco anterior que privilegiava apenas os professores;

2.8.5. **CRITÉRIOS DE QUALIDADE:** O novo Fundeb também incluiu mecanismos para incentivar a melhoria da qualidade da educação, vinculando o financiamento ao cumprimento de metas de qualidade do ensino, baseadas em indicadores como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

2.9. Principais Impactos do novo Fundeb:

2.9.1. **MAIOR EQUIDADE:** Com a ampliação da complementação da União e novos critérios de distribuição, o novo Fundeb visa reduzir as disparidades entre os estados e municípios mais ricos e mais pobres, garantindo uma base de financiamento mais justa para a educação em todo o Brasil;

2.9.2. **VALORIZAÇÃO MAIS AMPLA DOS PROFISSIONAIS:** Ao aumentar o percentual mínimo a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação e incluir outros cargos além do magistério, o novo Fundeb promove uma maior valorização da força de trabalho envolvida na educação básica;

2.9.3. FOMENTO À QUALIDADE: A vinculação de parte dos recursos à melhoria da qualidade de ensino gera incentivos para que estados e municípios invistam não só na quantidade, mas também na qualidade dos serviços educacionais prestados.

2.10. O Fundeb se consolidou como um dos pilares do financiamento da educação básica no Brasil. Desde sua origem como Fundef, passando pela criação do Fundeb em 2007 e sua transformação em política permanente em 2020, o fundo tem sido essencial para promover maior equidade no financiamento da educação pública e para valorizar os profissionais da educação. O novo Fundeb traz avanços significativos, especialmente no que se refere à redistribuição dos recursos e à valorização dos profissionais, mas ainda exige um esforço contínuo de implementação e fiscalização para garantir que os objetivos constitucionais de equidade e qualidade educacional sejam plenamente alcançados.

NORMA CONSTITUCIONAL

2.11. A Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, estabeleceu regras fundamentais para a aplicação dos recursos do Fundeb, incluindo a obrigatoriedade de destinar no mínimo 70% (setenta por cento) do fundo à remuneração dos profissionais da educação básica;

2.12. A utilização de percentual mínimo dos recursos do Fundeb para pagamento de profissionais da educação básica está determinada no art. 212-A, XI da Constituição Federal:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

(...)

2.13. Esse dispositivo reflete a prioridade da Constituição em promover uma educação de qualidade por meio da valorização do corpo técnico e docente, reforçando a importância dos investimentos contínuos na formação, motivação e retenção de trabalhadores essenciais para a melhoria dos indicadores educacionais. Além disso, a aplicação desse percentual atende ao princípio da eficiência na gestão dos recursos públicos, ao garantir que os fundos destinados à educação sejam direcionados, de maneira expressiva, àqueles que estão diretamente envolvidos no processo de ensino-aprendizagem.

2.14. Regulamentando a norma constitucional, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 reiterou a determinação constitucional:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

EFICÁCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL

2.15. A norma constitucional relacionada ao Fundeb, especialmente a que estabelece a obrigatoriedade de destinar no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do fundo à remuneração dos profissionais da educação básica, é de EFICÁCIA PLENA. Isso significa que ela tem aplicabilidade imediata e não depende de regulamentação adicional para ser implementada;

2.16. A Emenda Constitucional nº 108, de 2020 incorporou o novo Fundeb à Constituição, fixando as diretrizes essenciais para sua execução, como a regra dos 70% (setenta por cento). Normas de eficácia plena, como essa, possuem todos os elementos necessários para sua aplicação desde o momento da promulgação, sem a necessidade de medidas complementares para que sejam cumpridas;

2.17. Embora a Lei nº 14.113, de 2020 tenha sido editada para regulamentar detalhes operacionais do Fundeb, a norma constitucional já tem força suficiente para obrigar os gestores públicos a seguir a determinação, especialmente no que diz respeito à aplicação do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais.

2.18. Assim, a ausência de regulamentação específica não impede a aplicação da norma, e o seu DESCUMPRIMENTO PODE RESULTAR EM SANÇÕES, dado seu caráter de eficácia plena.

ATINGINDO O MÍNIMO DE 70%

2.19. Para atingir o mínimo constitucional de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação, os gestores públicos devem adotar uma série de medidas administrativas e financeiras;

2.20. A Lei nº 14.133, de 2020 indica as formas de atingir o percentual constitucional:

Art. 26 Omissis

(...)

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

2.21. Identificar todos os profissionais da educação básica que podem ser contemplados pelo percentual de 70% (setenta por cento), conforme definido pela Lei nº 14.113, de 2020, revisando as folhas de pagamento para garantir que todos os trabalhadores elegíveis estejam sendo corretamente incluídos no cálculo do percentual de remuneração do Fundeb. Além de professores, o conceito de "profissionais da educação" inclui diretores, coordenadores, orientadores pedagógicos, auxiliares de ensino, entre outros trabalhadores que atuam diretamente nas escolas;

2.22. Conceder reajustes salariais aos profissionais da educação conforme previsto em planos de carreira, legislação ou acordos sindicais. A valorização salarial é uma forma direta de garantir que os recursos do Fundeb sejam utilizados em conformidade com a meta de 70% (setenta por cento);

2.23. Quando necessário, podem ser concedidos ABONOS salariais, especialmente em situações em que, ao final do exercício fiscal, o percentual de 70% (setenta por cento)

ainda não tiver sido atingido. O abono salarial é uma medida de caráter excepcional, utilizada para corrigir eventuais deficiências no cumprimento do percentual obrigatório;

2.24. A concessão de abonos salariais para cumprir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb em períodos eleitorais e no final de mandato geram incertezas devido às restrições impostas pela Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000). Essas legislações trazem limitações específicas que afetam a administração pública, principalmente no que diz respeito à gestão de recursos e despesas com pessoal, criando uma área de incerteza para os gestores.

NORMA CONSTITUCIONAL X NORMA INFRACONSTITUCIONAL

2.25. A Lei Eleitoral estabelece restrições para a concessão de vantagens, aumentos e benefícios a servidores públicos em períodos eleitorais, visando evitar o uso da máquina pública para influenciar o pleito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)



2.26. Há dúvidas se a concessão de abonos para atingir o percentual de 70% (setenta por cento) poderia ser interpretada como uma forma de vantagem vedada, especialmente pela ausência de previsão como exceção;

2.27. Por sua vez, a LRF impõe limites à gestão fiscal, particularmente em relação às despesas com pessoal, criando incertezas no final de mandato:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

2.28. A LRF proíbe o aumento de despesas com pessoal nos últimos seis meses de mandato, com a intenção de evitar que os gestores comprometem as finanças públicas no final de sua gestão. Gestores receiam que concessão de abonos salariais, mesmo para cumprir a regra dos 70% (setenta por cento), possa ser interpretada como aumento de despesa com pessoal, gerando incerteza se essa ação seria considerada ilegal ou irresponsável fiscalmente;

2.29. Em razão dessas incertezas, muitos gestores adotam uma postura de cautela ao conceder abonos salariais em períodos eleitorais e no final de mandato, buscando orientação jurídica prévia e analisando o impacto financeiro com rigor. Uma decisão precipitada pode levar à responsabilização por crime eleitoral, improbidade administrativa ou violação da responsabilidade fiscal.

2.30. Diante desse cenário, surge um aparente conflito entre as normas em tela, mas que fica apenas na aparência;

2.31. Como dito, a norma constitucional relacionada ao Fundeb tem eficácia plena, o que lhe concede algumas características:

2.31.1. São **AUTOAPLICÁVEIS**, isto é, não precisam de uma lei posterior que regule seu alcance e significado. Isso não significa que uma lei regulamentadora não possa ser criada, ela pode existir, mas a norma de eficácia plena já produz todos os seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer regulamentação;



2.31.2. São NÃO-RESTRINGÍVEIS, ou seja, se houver uma lei abordando uma norma com eficácia plena, essa lei não poderá limitar sua aplicação;

2.31.3. Possuem APLICABILIDADE DIRETA (não necessitam de norma regulamentadora para gerar seus efeitos), IMEDIATA (são aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento da promulgação da Constituição) e INTEGRAL (não podem ser limitadas ou restritas em sua aplicação).

2.32. As vedações impostas pela Lei Eleitoral e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) devem ser interpretadas em harmonia com os princípios constitucionais, especialmente aqueles que envolvem a educação e a gestão pública. O objetivo da Lei Eleitoral é evitar o uso eleitoral de recursos públicos para ganhos políticos, enquanto o objetivo da regra dos 70% (setenta por cento) do Fundeb é valorizar os profissionais da educação;

2.33. O cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) não é uma escolha discricionária do gestor público, mas uma obrigação imposta diretamente pela Constituição Federal, que visa garantir a correta aplicação dos recursos do Fundeb. A Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundeb, reforça essa obrigatoriedade;

2.34. Assim, a concessão de abonos salariais em períodos eleitorais pode ser justificada como o cumprimento de uma exigência constitucional e legal preexistente, sendo, portanto, uma exceção às vedações impostas pela Lei Eleitoral;

2.35. Quando há uma clara obrigação constitucional de aplicação de recursos, como no caso do Fundeb, a vedação eleitoral deve ser relativizada, já que o abono é necessário para cumprimento da norma e não uma vantagem oferecida com finalidades políticas;

2.36. A Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, estabelece como obrigatória a aplicação de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação. Esse dispositivo constitucional tem caráter imperativo e deve prevalecer sobre outras normas infraconstitucionais, como a Lei Eleitoral e a LRF. De acordo com o princípio da supremacia constitucional, a obrigação de cumprimento de normas constitucionais não pode ser afastada por limitações infraconstitucionais;



2.37. Importante observar que o não cumprimento da norma constitucional deixa o Gestor Público sujeito a crime de responsabilidade (CF, art. 212-A, IX), bem como eventual rejeição de suas contas perante o Tribunal de Contas do Estado;

2.38. Nesse sentido, temos entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

PROCESSO TCE-PE Nº 21100950-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE: Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADA: Edilson Tavares de Lima

EMENTA: CONSULTA. NOVO Fundeb. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS. NECESSIDADE DE LEI.

1. Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (Artigo 212-A da CF) e a norma legal (Artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020), **há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a estatuída na Constituição.**
2. A fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os revistos no inciso III do artigo 5º da Lei 14.113/20.
3. O pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente.
4. Caso estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

2.39. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo parece ter o mesmo entendimento, conforme expresso nos Pareceres em Consulta 00003/2022-6 e 00029/2021-2,

que embora não tratem expressamente do Fundeb, o tema de fundo é o mesmo, prevalência da norma constitucional sobre a norma infraconstitucional:

Parecer em Consulta 00003/2022-6 - Plenário

Processo: 03548/2021-1

Classificação: Consulta

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consulente: EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA

CONSULTA – REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO – NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 - RESPONDER NOS TERMOS DA ITC 0062/2021 – ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM CONSULTA Nº 29/2021 - CIÊNCIA - ARQUIVAR. 1. A vedação prevista no artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não alcança a concessão de abono pecuniário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, a fim de garantir a aplicação do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, com a remuneração dessa categoria de servidores, tendo em vista que, nos termos do Parecer em Consulta nº 29/2021, o artigo 212-A, inserido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, constitucionalizou mais uma exceção às proibições previstas na Lei Complementar nº 173/2020, mantendo-se, contudo, as ressalvas expressamente previstas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Parecer em Consulta nº 29/2021 esclarecedor e complementar a presente consulta.

Parecer em Consulta 00029/2021-2 - Plenário

Processo: 03054/2021-1

Classificação: Consulta

UGs: PGE - Procuradoria Geral do Estado, SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Consulente: VITOR AMORIM DE ANGELO, JASSON HIBNER AMARAL

FINANÇAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO - ART. 212-A DA CF - ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. 2. A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com

vistas à efetividade do direito à educação. 3. É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23). 4. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb.

2.40. Na ADPF 791, onde o tema de fundo era o mesmo também, a Procuradoria-Geral da República no Parecer AJCONST/PGR nº 254066/2021, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República Doutor Augusto Aras, assim se posicionou:

(...)

3. A previsão de restrições a gastos com pessoal em geral, inclusive os profissionais da educação, como política pública de enfrentamento da epidemia de Covid-19, não restringe a obrigatoriedade de destinação de recursos do Fundeb à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica.

(...)

2.41. O próprio Governo do Estado do Espírito Santo aparentemente se orienta pelo presente entendimento, tendo em vista que, no ano de 2022 (período eleitoral e fim de mandato naquela esfera de governo) concedeu bonificação extraordinária aos profissionais da educação:

Lei nº 11.708, de 06 de dezembro de 2022

Art. 1º Fica concedida uma bonificação extraordinária aos servidores em exercício na Secretaria de Estado da Educação - SEDU, em caráter excepcional e apenas no exercício do ano de 2022, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, observado o disposto nos incisos I e XII do art. 115 da Constituição do Estado.

2.42. Assim, concluímos que é patente a legalidade no pagamento de abono aos profissionais da educação com o fito de atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos valores recebidos do Fundeb com a remuneração destes profissionais;

2.43. Entretanto, ressaltamos que tal possibilidade tem por finalidade estrita alcançar o percentual mínimo de 70% (setenta por cento);

2.44. Eis a Fundamentação.

CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, opinamos pela LEGALIDADE no pagamento de abono aos profissionais da educação para cumprimento do comando constitucional de destinar 70% (setenta por cento) dos valores recebidos do Fundeb com a remuneração dos profissionais da educação, ainda que em fim de mandato;

3.2. É o Parecer, à elevada consideração superior, de caráter opinativo e orientativo, elaborado de acordo com os subsídios fornecidos.

Vitória/ES, 12 de novembro de 2024.

PERÍLIO BARBOSA LEITE DA SILVA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IRUPI

MÁRCIO VITOR ZANÃO
OAB/ES 20.345

VILMAR LUGÃO DE BRITTO
DIRIGENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JERÔNIMO MONTEIRO
PRESIDENTE DA UNDIME/ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MÁRCIO VITOR ZANÃO

CIDADÃO

assinado em 13/11/2024 10:16:32 -03:00

VILMAR LUGÃO DE BRITTO

CIDADÃO

assinado em 14/11/2024 09:07:36 -03:00

PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA

CIDADÃO

assinado em 12/11/2024 19:43:27 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/11/2024 09:07:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELANIA VALÉRIA MONTEIRO SARDINHA DE SOUZA (CIDADÃO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-F4VG1P>



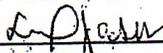
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

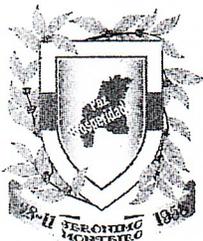
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE PROTOCOLO



Ao Gabinete

18/11/2024


Setor de Protocolo



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO

Gabinete do Prefeito



A Procuradoria Municipal

Segue processo para análise e emissão de Projeto de Lei.

Jerônimo Monteiro - ES, 21 de novembro de 2024.


SÉRGIO FARIAS FONSECA
Prefeito Municipal

À SEMFA;
Para análise de impacto
(Art. 16 LRF).

Em 27/11/24:


RICARDO TEDOLDI MACHADO
Procurador Municipal
OAB/ES 11065
Dec. 4389/15



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)



DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 16 E 17 DA Lei Complementar nº 101/2000, PARA O EXERCÍCIO DE 2024, 2025 E 2026. REFERENTE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO NO EXERCÍCIO ATUAL.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas.

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa. Os valores propostos compreendem o pagamento de abono aos servidores do magistério, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Jerônimo Monteiro. As estimativas e projeções constantes do presente relatório, foram elaboradas com base nas projeções e simulações de folha de pagamento realizadas pelas informações consolidadas do sistema contábil.

Para o exercício de 2024, estimamos que a concessão de abono, irá gerar um acréscimo anual estimado de R\$ 627.000,00 (Seiscentos e vinte sete mil reais) no gasto com pessoal do Poder Executivo e legislativo Municipal para o exercício de 2024.

Para o exercício de 2024, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 67.655.849,45 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 32.077.229,65, com resultando em um percentual de



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



47,41% índice este, inferior ao limite alerta estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

Para o exercício de 2025, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 71.715.200,42 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 33.337.243,43, com resultando em um percentual de 46,49% índice este, inferior ao limite de alerta estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

Para o exercício de 2026, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 76.018.112,44 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 35.337.478,03, com resultando em um percentual de 46,49% índice este, inferior ao limite de alerta estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2024	67.655.849,45	32.077.229,65	47,41
2025	71.715.200,42	33.337.243,43	46,49
2026	76.018.112,44	35.337.478,03	46,49

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000. Apesar da evolução da receita ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, objetivando encerrarmos o exercício de 2024 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2024 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado para 2024.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão, não comprometerá diretamente as metas de resultados fiscais que serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Jerônimo Monteiro/ES para 2025 e 2026.

Jerônimo Monteiro-ES, 03 de dezembro de 2024.


Christian Matheus Andrade
Secretário Municipal da Fazenda

Christian Matheus Andrade
Secretário Municipal da Fazenda
CPF nº 8.45712021



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA



Na qualidade de Secretário Municipal de Fazenda, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a concessão do abono aos servidores do magistério, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 e os dois subsequentes.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício, e não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2024 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Jerônimo Monteiro, 03 de dezembro de 2024.


CHRISTIAN MATHEUS ANDRADE
Secretário Municipal de Fazenda

Christian Matheus Andrade
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto nº 6.467/2021



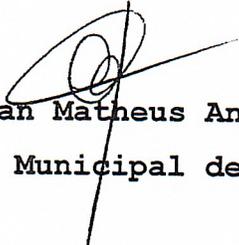
Prefeitura Municipal
de Jerônimo Monteiro
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



À Procuradoria.

Segue impacto orçamentário e financeiro, e
declaração de adequação orçamentário-financeiro.

Em, 03 de dezembro de 2024.


Christian Matheus Andrade
Secretário Municipal de Fazenda

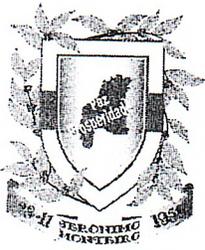
Christian Matheus Andrade
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto nº 6.467/2021

Ao GABINETE,

SEGUE PROCESSO A PEDIDO.

PROCURADORIA,
04/12/24.

S.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO

Gabinete do Prefeito



A Secretaria de Fazenda

Solicito que realize os cálculos no valor total de R\$ 632.000,00. E que o valor dos demais servidores do magistério seja concedido o valor de R\$ 2.000,00.

Jerônimo Monteiro - ES, 04 de dezembro de 2024

SÉRGIO FARIAS FONSECA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO **(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 16 E 17 DA Lei Complementar nº 101/2000, PARA O EXERCÍCIO DE 2024, 2025 E 2026. REFERENTE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO NO EXERCÍCIO ATUAL.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas.

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa. Os valores propostos compreendem o pagamento de abono aos servidores do magistério, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Jerônimo Monteiro. As estimativas e projeções constantes do presente relatório, foram elaboradas com base nas projeções e simulações de folha de pagamento realizadas pelas informações consolidadas do sistema contábil.

Para o exercício de 2024, estimamos que a concessão de abono, irá gerar um acréscimo anual estimado de R\$ 632.000,00 (Seiscentos e trinta e dois mil reais) no gasto com pessoal do Poder Executivo e legislativo Municipal para o exercício de 2024.

Para o exercício de 2024, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 67.655.849,45 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 32.082.229,65, com resultando em um percentual de



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



47,42% índice este, inferior ao limite alerta estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

Para o exercício de 2025, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 71.715.200,42 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 33.337.243,43, com resultando em um percentual de 46,49% índice este, inferior ao limite de alerta estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

Para o exercício de 2026, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 76.018.112,44 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 35.337.478,03, com resultando em um percentual de 46,49% índice este, inferior ao limite de alerta estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

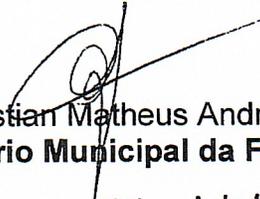
CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2024	67.655.849,45	32.082.229,65	47,42
2025	71.715.200,42	33.337.243,43	46,49
2026	76.018.112,44	35.337.478,03	46,49

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000. Apesar da evolução da receita ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, objetivando encerrarmos o exercício de 2024 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2024 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado para 2024.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão, não comprometerá diretamente as metas de resultados fiscais que serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Jerônimo Monteiro/ES para 2025 e 2026.

Jerônimo Monteiro-ES, 03 de dezembro de 2024.


Christian Matheus Andrade
Secretário Municipal da Fazenda

Christian Matheus Andrade
Secretário Municipal da Fazenda
Decreto nº 6.457/2021



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na qualidade de Secretário Municipal de Fazenda, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a concessão do abono aos servidores do magistério, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 e os dois subsequentes.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício, e não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2024 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Jerônimo Monteiro, 04 de dezembro de 2024.


CHRISTIAN MATHEUS ANDRADE
Secretário Municipal de Fazenda

Christian Matheus Andrade
Secretário Municipal de Fazenda
CPF: 0.457.2021



Prefeitura Municipal
de Jerônimo Monteiro
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



À Procuradoria.

Segue impacto orçamentário e financeiro, e
declaração de adequação orçamentário-financeiro.

Em, 04 de dezembro de 2024.

Christian Matheus Andrade
Secretário Municipal de Fazenda

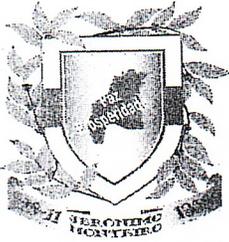
Christian Matheus Andrade
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto nº 6.457/2021

no Gabinete

acompanho o parecer de fls. 03-17, da
UNDIME, no sentido da legalidade do abono a
ser pago aos servidores mencionados no
parecer. Da mesma forma, cumprido o
disposto no artigo 16, I, da LC 201/2000,
entendo pela possibilidade da remessa
do projeto de lei.

Jerônimo Monteiro, ES, 04/12/2024.

W
Município Fimanciel
Municipal
078 33 13099
Desp. 2432/12



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



Ao Departamento de Pessoal

Considerando parecer jurídico de fls. 28, segue processo para realização de cálculos de valores conforme informados nas fls. 24.

Jerônimo Monteiro - ES, 05 de dezembro de 2024.

SÉRGIO FARIAS FONSECA
Prefeito Municipal

Ao Departamento de Fazenda

A relação dos jurídicos da Prefeitura Municipal da Educação é de:

- Professores - 138 x 3.000 = R\$ 414.000,00

- Demais servidores da educação - 153 x 2.000 = 306.000

Total do valor gastos = R\$ 720.000,00.

Segue processo para informar dotação orçamentária e financeira.

Sérgio Farias Fonseca
05/12/2024



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 16 E 17 DA Lei Complementar nº 101/2000, PARA O EXERCÍCIO DE 2024, 2025 E 2026. REFERENTE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO NO EXERCÍCIO ATUAL.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas.

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa. Os valores propostos compreendem o pagamento de abono aos servidores do magistério, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Jerônimo Monteiro. As estimativas e projeções constantes do presente relatório, foram elaboradas com base nas projeções e simulações de folha de pagamento realizadas pelas informações consolidadas do sistema contábil.

Para o exercício de 2024, estimamos que a concessão de abono, irá gerar um acréscimo anual estimado de R\$ 720.000,00 (Setecentos e vinte mil reais) no gasto com pessoal do Poder Executivo e legislativo Municipal para o exercício de 2024.

Para o exercício de 2024, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 67.655.849,45 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 31.864.229,65, com resultando em um percentual de



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



47,10% índice este, inferior ao limite alerta estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

Para o exercício de 2025, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 71.715.200,42 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 33.337.243,43, com resultando em um percentual de 46,49% índice este, inferior ao limite de alerta estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

Para o exercício de 2026, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 76.018.112,44 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 35.337.478,03, com resultando em um percentual de 46,49% índice este, inferior ao limite de alerta estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2024	67.655.849,45	31.864.229,65	47,10
2025	71.715.200,42	33.337.243,43	46,49
2026	76.018.112,44	35.337.478,03	46,49

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000. Apesar da evolução da receita ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, objetivando encerrarmos o exercício de 2024 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2024 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado para 2024.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão, não comprometerá diretamente as metas de resultados fiscais que serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Jerônimo Monteiro/ES para 2025 e 2026.

Jerônimo Monteiro-ES, 09 de dezembro de 2024.

Christian Matheus Andrade
Secretário Municipal da Fazenda



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na qualidade de Secretário Municipal de Fazenda, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a concessão do abono aos servidores do magistério, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 e os dois subsequentes.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício, e não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2024 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Jerônimo Monteiro, 09 de dezembro de 2024.


CHRISTIAN MATHEUS ANDRADE
Secretário Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal
de Jerônimo Monteiro
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



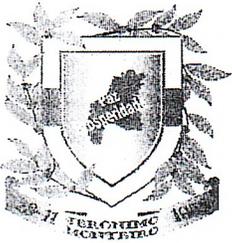
Ao Gabinete.

Considerando os valores informados pelo Departamento Pessoal, segue novo impacto orçamentário e financeiro. Saliento que somente o abono concedido aos servidores do magistério será computado como gasto de pessoal, os demais servidores deverá ser concedido abono através de ticket de alimentação.

Em, 09 de dezembro de 2024.

Christian Matheus Andrade
Secretário Municipal de Fazenda

Christian Matheus Andrade
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto nº 6.457/2021



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



A Procuradoria Municipal

Segue processo para análise e emissão de parecer.

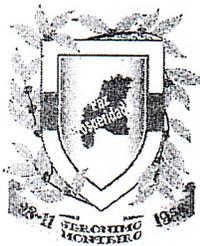
Jerônimo Monteiro - ES, 09 de dezembro de 2024.

SÉRGIO FARIAS FONSECA
Prefeito Municipal

Do Gabinete

Reitera o entendimento de fls. 28,
adotando os pareceres de fls. 03-17. Entendo
pela desmembrabilidade do Relatório de
Imparcialidade Financeira, pela transitividade
do pagamento (parcela única). Caso
assim entenda, solicito autorização para
elaboração do projeto de lei.
Jerônimo Monteiro, ES, 09/12/2024

Mário Sérgio Araújo Pimentel
Procurador Municipal



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO

Gabinete do Prefeito



A Procuradoria Municipal

Ciente, segue processo para emissão de projeto de lei.

Jerônimo Monteiro - ES, 09 de dezembro de 2024

SÉRGIO FARIAS FONSECA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Procuradoria Geral



Processo nº 9135 / 2024.

Requerente: Secretário Municipal de Educação – Sr. Vilmar Lugão de Britto.

Assunto: Concessão de Abono FUNDEB.

Sr. Prefeito.

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Sr. Secretário Municipal de Educação, com intuito reconhecer o esforço e trabalho dos Servidores do Município, sendo pago “abono” aos mesmos.

O processo foi encaminhado para elaboração de minuta de projeto de Lei, conforme segue em anexo.

Saliento a necessidade de análise por parte do Sr. Secretário se a minuta atende de forma completa ao requerido

Jerônimo Monteiro-ES, 11 de dezembro de 2024.


KLEBER GASPÁR FILGUEIRAS
Procurador Geral



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro 37



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º /2024.

**CONCEDE ABONO AOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO VINCULADOS E
RECEBENDO ATRAVÉS DA FOLHA DO
FUNDEB 70 %. DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

O Prefeito do Município de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de abono salarial aos servidores da Secretaria de Educação do Município, efetivos, celetistas ou contratados temporariamente, ou qualquer outro vínculo jurídico, que se encontrem vinculados e recebendo na folha do FUNDEB 70 %.

Art. 2º. Aos Servidores, Professores, Coordenadores, Diretores e Pedagogos, receberão o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º. Os demais Servidores ligados ao FUNDEB 70 %, receberão o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º - O abono de que trata os Art. 2º e 3º será pago em parcela única, a ser creditado em folha de pagamento específica.

§ 1º. - Não haverá distinção do valor do abono decorrente de nível de habilitação.

§ 2º. - O abono que trata esta Lei será pago a todos os profissionais da Educação remunerados através do FUNDEB 70%, em parcela única.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro



Art. 5º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se efetivo exercício a atuação no desempenho das funções associadas à sua vinculação contratual efetiva, celetista ou contratada temporariamente, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, desde que com ônus para o Município e não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

Art. 6º - Os Servidores recebidos por cessão, permuta ou qualquer outro instrumento jurídico, e que desenvolvam suas funções como profissional da educação que tenham seus vencimentos com ônus para o Município e os recebam através do FUNDEB 70%, farão jus ao abono.

Art. 7º. Não faz jus ao abono:

I - Qualquer profissional da Secretaria de Educação que não receba seus vencimento através do FUNDEB 70%.

II - Os servidores em licença sem vencimentos para trato de interesses particulares;

III - Servidores cedidos para outros municípios.

IV - Servidores que se encontram cedidos para outras Secretarias ou órgãos;

V - Servidores inativos e pensionistas.

VI - Servidores que por qualquer razão tenham perdido o vínculo com o Município.

Art. 8º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação fará jus ao recebimento do valor do abono somente em um vínculo empregatício.

Art. 9º O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou a subsídio para nenhum efeito, bem como



Prefeitura Municipal ³⁹ de Jerônimo Monteiro



não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

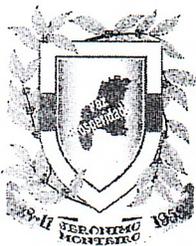
Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, de dezembro de 2024.

SÉRGIO FARIAS FONSECA
Prefeito Municipal.

KLEBER GASPAR FILGUEIRAS
Procurador Geral



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO

Gabinete do Prefeito



A Secretaria de Educação

Considerando o parecer jurídico de fls. 36/39, segue processo para ciência da minuta do Projeto de Lei e caso esteja de acordo encaminhar os autos ao Departamento Administrativo para numeração do projeto de lei e após encaminhamento ao Poder Legislativo para apreciação.

Jerônimo Monteiro - ES, 11 de dezembro de 2024

SÉRGIO FARIAS FONSECA

Prefeito Municipal

*Ao Departamento Administrativo,
Ciência e de acordo com o
Projeto de lei.*

Em 11/12/24

Vilmar Lugão de Britto
Secretário M. de Educação
Decreto Municipal 7.171/2023